CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA E DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO CONSELHO Nº 1.00662/2025-63

Relator:	Conselheiro JAIME DE CASSIO MIRANDA
Requerente:	Roberta Araújo Jacob
Advogado:	Leonardo Accioly da Silva – OAB/PE 17.265
Requerido:	Ministério Público do Estado do Amapá

E M E N T A

RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA E DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO CONSELHO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ. AVOCAÇÃO INTEGRAL DE PROCESSOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS E DISCIPLINARES PELO CNMP. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE PROCEDIMENTO LOCAL PARALELO SOBRE FATOS JÁ AVOCADOS E COM CLARA CONEXÃO. VIOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO CNMP. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho em que a Requerente alega o descumprimento da decisão plenária proferida nos autos da Reclamação Disciplinar nº 1.00850/2024-92, que avocou a totalidade dos processos e procedimentos administrativos e disciplinares em seu desfavor.

2. A avocação de todos os processos e procedimentos em face da reclamada foi expressamente determinada por acórdão do CNMP, abrangendo não apenas os disciplinares, mas também os de natureza administrativa com potencial repercussão funcional.

3. A manutenção de apuração paralela pelo Ministério Público do Estado do Amapá (PGA nº 20.06.0000.0007443/2024-77) sobre os mesmos fatos ou fatos conexos àqueles já avocados pelo CNMP viola a competência exclusiva deste Conselho, bem como os princípios da segurança jurídica, da unidade institucional, da razoabilidade e do *ne bis in idem*.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:47

4. O recebimento das diárias pela Promotora de Justiça foi regular, pois sua presença em compromissos institucionais na cidade de Macapá foi demonstrada, o que legitima os pagamentos recebidos.

5. O comportamento do Procurador-Geral de Justiça local, ao manter a tramitação do PGA, não configurou infração funcional, pois o procedimento foi instaurado em razão de auditoria interna baseada em amostragem aleatória, sem indícios de interferência por parte dele, e em data anterior à deflagração dos procedimentos disciplinares.

6. Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho julgada parcialmente procedente para determinar o imediato encerramento do PGA e declarar a regularidade do recebimento das diárias questionadas, nos termos do voto do relator, prejudicado o pedido liminar.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em julgar PROCEDENTE a presente Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, 12 de agosto de 2025.

JAIME DE CASSIO MIRANDA
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:47

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho, instaurada por iniciativa de Roberta Araújo Jacob, Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado do Amapá (MPAP), na qual alegou o descumprimento do acórdão proferido no âmbito da Reclamação Disciplinar (RD) nº 1.00850/2024-92 por parte do Procurador-Geral de Justiça do MPAP.

Naquele acórdão, de 29/4/2025, o Plenário deste Conselho Nacional determinou "*a avocação de todos os processos e procedimentos em face da Requerida em curso perante o Ministério Púbico do Estado do Amapá*", bem como "*a proibição de atuação da Corregedora-Geral do Ministério Público do Estado do Amapá em processos e procedimentos em face da reclamada até o julgamento definitivo destes no CNMP*" (petição inicial 01.003253/2025, anexo 3).

Veja-se a ementa completa:

> *"RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ. PEDIDO DE AVOCAÇÃO POR PARTE DA RECLAMADA. PEDIDO LIMINAR. PROCEDIMENTOS E PROCESSOS DISCIPLINARES E RELACIONADOS AO ESTÁGIO PROBATÓRIO E AO VITALICIAMENTO. ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO DA CORREGEDORA-GERAL. AUSÊNCIA, POR ORA, DE INDÍCIOS DE PARCIALIDADE E IRREGULARIDADE NA ATUAÇÃO. EVIDENTE DETERIORAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL/PROCEDIMENTAL DECORRENTE DAS IMPUGNAÇÕES. ATRASOS NA INSTRUÇÃO DOS PROCESSOS DISCIPLINARES. EXIGUIDADE DO PRAZO PRESCRICIONAL. PROXIMIDADE DO TÉRMINO DO PERÍODO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS A AUTORIZAR A INTERVENÇÃO DESTE CONSELHO NACIONAL. MEDIDAS DE AVOCAÇÃO, SUSPENSÃO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO E AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES.*
>
> *1. De acordo com a jurisprudência do CNMP, a avocação deve ocorrer de forma excepcional, visando a garantir a viabilidade e a efetividade da persecução disciplinar, sem comprometer a preservação das instituições e órgãos envolvidos.*

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:47

2. O posicionamento desfavorável à reclamada por parte da Corregedora-Geral, enquanto membra do Conselho Superior não tem o condão, por si só, de denotar mácula à imparcialidade de sua posterior atuação em procedimentos disciplinares, bem como na avaliação do estágio probatório e do vitaliciamento, a qual decorre de previsão legal conforme o art. 31, incisos I, III, IV, VIII e IX, da LOMPAP, o que pode vir a ser apurado durante a instrução dos processos.

3. Em que pese não evidenciados, por ora, indícios de parcialidade ou de irregularidade na atuação da Corregedoria-Geral e do Conselho Superior do MPAP na análise dos procedimentos e processos disciplinares e administrativos relativos à reclamada, da análise dos autos, o que será aprofundado na instrução dos processos e procedimentos a serem avocados, resta evidente a deterioração na relação processual/procedimental ali estabelecida.

4. Diante dos atrasos na instrução dos processos administrativos disciplinares decorrentes de impugnações à atuação da Corregedora-Geral, fundadas especialmente em sua alegada suspeição, bem como da exiguidade do prazo prescricional quanto às faltas puníveis com advertência ou censura, mostra-se necessária a intervenção do CNMP a fim de assegurar a efetividade da persecução disciplinar.

5. ***Avocação de todos os processos e procedimentos administrativos existentes em face da membra, inclusive do(s) processo(s) relativo(s) ao acompanhamento do estágio probatório e vitaliciamento, como medida excepcional, diante da complexidade do caso concreto e da interligação entre os fatos objetos de apuração disciplinar e a impugnação ao vitaliciamento da reclamada efetuada pela Corregedora-Geral.***

6. Instauração de Procedimento Avocado (PAVOC) no âmbito deste Conselho Nacional para análise e continuidade do processo de acompanhamento do estágio probatório e do vitaliciamento da reclamada que tramitava no Ministério Público do Estado do Amapá.

7. Suspensão do estágio probatório da reclamada até o julgamento de todos os processos e procedimento avocados.

8. Necessidade de distribuição dos processos avocados a um mesmo relator e remessa dos procedimentos disciplinares ao Corregedor Nacional.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:47

> *9. Decretação do afastamento da Promotora de Justiça do exercício funcional de suas funções até o julgamento definitivo do processo de acompanhamento do estágio probatório e da impugnação ao vitaliciamento (art. 60 da Lei nº 8.625/1993).*
> *10.* ***Determinação de proibição de atuação da Corregedora-Geral do Ministério Público do Estado do Amapá em processos e procedimentos em face da Promotora de Justiça Roberta Araújo Jacob até o julgamento definitivo destes no CNMP, sem prejuízo de atuação de seu substituto e da Corregedoria-Geral do MPAP como órgão de controle disciplinar****"* (petição inicial 01.003253/2025, anexo 3, grifos acrescidos).

A Requerente alegou que a referida avocação "*foi ampla, incluindo expressamente os procedimentos relacionados ao estágio probatório e ao processo de vitaliciamento da Promotora*" e que, "*dentre os feitos avocados, destacam-se dois que tratam de supostas irregularidades no pagamento de diárias referentes a deslocamentos da Comarca de Laranjal do Jari para Macapá, em razão de convocações institucionais ocorridas entre os dias 23 e 25 de outubro de 2023*": a) **RD nº 1.00519/2025-80** (referente ao PGA nº 20.06.0000.0002605/2025-41); e b) **PAVOC nº 1.00518/2025-27** (referente ao PGA nº 28.06.0000.0001025/2025-79) (petição inicial 01.003253/2025, fl. 1).

Relatou que, apesar da avocação formal, em 26/5/2025 "*foi intimada pelo Procurador-Geral de Justiça do MP/AP para se manifestar sobre parecer emitido nos autos do PGA nº 20.06.0000.0007443/2024- 77, ainda em curso na esfera local*" (petição inicial 01.003253/2025, fl. 2).

Sustentou que o PGA nº 20.06.0000.0007443/2024-77 versaria sobre os mesmos fatos já submetidos à análise deste Conselho Nacional, quais sejam, o **deslocamento para Macapá no período de 23 a 25/10/2023**, e que o parecer em questão teria concluído pela necessidade de **devolução das diárias**.

Diante disso, a Promotora de Justiça informou nos autos da Reclamação Disciplinar nº 1.00519/2025-80 a existência da tramitação paralela e requereu providências imediatas. Posteriormente, apresentou manifestação formal nos autos do PGA local, sustentando que os fatos em apuração já seriam objeto de procedimento formalmente avocado pelo CNMP e requerendo o sobrestamento imediato do PGA ou, alternativamente, seu

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:47

encaminhamento à Corregedoria Nacional.

Afirmou que, em 3/6/2025, o PGJ indeferiu o pedido de sobrestamento, utilizando como fundamentos: *"(a) tratar-se de questão interna de gestão administrativa, e (b) os fatos terem ocorrido antes da suspensão funcional da Promotora"* (petição inicial 01.003253/2025, fl. 4).

A Reclamante argumentou que "*nenhuma dessas justificativas enfrenta o ponto central da controvérsia: a existência de procedimento formalmente avocado pelo CNMP e ainda pendente de julgamento, cujo objeto é idêntico ao do procedimento local mantido em trâmite no MP/AP (PGA nº 20.06.0000.0007443/2024-77)*" (petição inicial 01.003253/2025, fl. 5).

Declarou, ainda, que "*a conduta do PGJ configura: usurpação de competência, (...) afronta à autoridade das deliberações do Conselho Nacional, violação ao princípio da unidade institucional do Ministério Público e violação aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade administrativa*" (petição inicial 01.003253/2025, fls. 6-7).

Adicionalmente, a Reclamante relatou que "*a presente situação representa a terceira vez em que a Promotora de Justiça Roberta Araújo Jacob se vê compelida a acionar o Conselho Nacional do Ministério Público para proteger-se de atos administrativos locais que violam diretamente a autoridade das decisões proferidas por este órgão de cúpula, bem como os seus direitos funcionais básicos*" (petição inicial 01.003253/2025, fl. 7).

Ao final, requereu, liminarmente, "*o sobrestamento do PGA nº 20.06.0000.0007443/2024-77*" e, no mérito:

> *"c) A imposição de tutela inibitória, consistente em obrigação de não fazer, para que o Procurador-Geral de Justiça do MP/AP se abstenha de dar andamento, de instaurar novos procedimentos e/ou de adotar quaisquer medidas administrativas com base em fatos já abrangidos por procedimentos avocados e pendentes de julgamento perante este CNMP;*
>
> *d) Ao final, o reconhecimento da nulidade de todos os atos administrativos eventualmente praticados pelo MP/AP no âmbito do PGA nº 20.06.0000.0007443/2024-77, em razão da usurpação de competência deste Conselho Nacional, com a confirmação da tutela deferida;*

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:47

> *e) A ciência imediata da Corregedoria Nacional sobre os fatos narrados, a fim de que avalie a pertinência de eventual apuração autônoma quanto à conduta do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Amapá no descumprimento de decisões deste Conselho, especialmente por configurar potencial violação aos deveres funcionais e aos princípios institucionais do Ministério Público"* (petição inicial 01.003253/2025, fls. 10-11).

Autuação e distribuição a este gabinete em 23/6/2025.

Despacho proferido em 25/6/2025 determinando a intimação do MPAP para prestar informações e para promover a juntada de cópia integral do PGA nº 20.06.0000.0007443/2024-77.

Em 11/7/2025, o MPAP argumentou que "*a avocação do CNMP, embora abrangente em relação a processos disciplinares e de vitaliciamento, não se estende automaticamente a procedimentos de controle financeiro de diárias que possuem finalidade e regulamentação próprias*" (petição intermediária 01.003739/2025, fl. 7).

Detalhou-se o andamento do PGA nº 20.06.0000.0007443/2024-77, esclarecendo que o procedimento foi instaurado em 29/7/2024, sob a gestão da Assessoria de Controle Interno do MPAP, para analisar uma possível inconsistência no pagamento de diárias à Dra. Roberta Araújo Jacob.

Relatou que a Portaria nº 1843/2023-GAB-PGJ/MP-AP "*autorizou o deslocamento da Promotora de Justiça Dra. Roberta Araújo Jacob para uma avaliação psicológica, com previsão de 4,5 diárias cobrindo o período de* ***22 a 26 de outubro de 2023***" (petição intermediária 01.003739/2025, fl. 3, grifos acrescidos).

Após, "*a auditoria interna revelou que o sistema de GPS do veículo institucional utilizado indicava que o deslocamento efetivamente ocorreu entre* ***20 e 23 de outubro de 2023****, um período que corresponderia a 3,5 diárias*", tendo a Divisão de Transporte do MPAP fornecido os seguintes dados do GPS do veículo: "*saída de Laranjal do Jari em 20/10/2023 às 14h15min2seg, a chegada em Macapá no mesmo dia às 18h23min2seg, o retorno de Macapá em 23/10/2023 às 12h26min33seg, e a chegada em Laranjal do Jari em 23/10/2023 às*

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:47

19h16min45seg" (petição intermediária 01.003739/2025, fls. 3-4, grifos acrescidos).

Afirmou que "*a Procuradoria-Geral de Justiça não está, ainda, determinando a devolução de valores pela Promotora de Justiça Dra. Roberta Araújo Jacob, ao contrário alegado*" e que "*tal conduta administrativa foi dirigida a TODOS os Membros e Servidores que tiveram o referido achado de auditoria, tendo sido adotada a mesma postura de notificação preliminar para esclarecimentos, onde alguns, voluntariamente, optaram por realizar a devolução espontânea de valores*" (petição intermediária 01.003739/2025, fl. 6).

Também sustentou que a "*competência para condução de procedimentos de gestão administrativa e controle interno de recursos públicos constitui prerrogativa irrenunciável desta Procuradoria-Geral de Justiça, decorrente do princípio da autotutela administrativa*" (petição intermediária 01.003739/2025, fl. 10).

Acrescentou que "*o MP/AP não possui conduta sistemática de desrespeito às decisões do CNMP, mas atua dentro dos parâmetros legais, cumprindo as determinações quando definitivamente estabelecidas e exercendo, quando cabível, o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa através dos recursos apropriados*" (petição intermediária 01.003739/2025, fl. 12).

Por fim, pugnou pelo indeferimento da liminar e pela manifesta improcedência dos pedidos.

É o relatório.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:47

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

V O T O

Conforme relatado, a presente Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho foi instaurada em razão do alegado descumprimento da decisão plenária proferida por este CNMP no âmbito da Reclamação Disciplinar nº 1.00850/2024-92.

Primeiramente, cumpre mencionar que a ementa do acórdão em questão assim dispôs: "*5. **Avocação de todos os processos e procedimentos administrativos existentes em face da membra**, **inclusive** do(s) processo(s) relativo(s) ao **acompanhamento do estágio probatório e vitaliciamento**, como medida excepcional, diante da complexidade do caso concreto e da interligação entre os fatos objetos de apuração disciplinar e a impugnação ao vitaliciamento da reclamada efetuada pela Corregedora-Geral*" (grifos acrescidos).

Ora, a decisão foi clara ao concluir pela "*avocação de todos os processos e procedimentos administrativos existentes em face da membra*", e não apenas dos processos disciplinares e de vitaliciamento, como afirmou o MPAP.

A amplitude da avocação também pode ser confirmada pelos seguintes trechos do voto proferido pelo Corregedor Nacional, veja-se:

> *"Também entendo pertinente a avocação de **todos** os demais **procedimentos** que tenham natureza disciplinar **ou que possam vir a ter repercussão disciplinar**, a exemplo dos PGA instaurados em face da membra.*
> *(...)*
> *Ante o exposto, entendo serem necessárias: a) a avocação de todo os processos e procedimentos em face da referida Promotora de Justiça, inclusive do(s) processo(s) relativo(s) ao estágio probatório e ao vitaliciamento (...)"* (petição inicial 01.003253/2025, anexo 2, fls. 9-10).

Observe-se que, apesar de o PGA nº 20.06.0000.0007443/2024-77 não ser um procedimento disciplinar, ele **tem repercussão disciplinar**, pois a RD nº 1.00519/2025-80, que avocou o PGA nº 20.06.0000.0002605/2025-41, tem como um dos seus objetos a apuração de

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:47

suposta irregularidade na percepção de diárias institucionais pela Reclamante no período de 22/10/2023 a 26/10/2023.

Além disso, o PAVOC nº 1.00518/2025-27, de minha relatoria, que trata da impugnação ao vitaliciamento da Dra. Roberta Araújo Jacob tem como um de seus capítulos a mesma questão das diárias recebidas indevidamente em tese. E este procedimento, de impugnação ao vitaliciamento, foi expressamente mencionado no acórdão da RD nº 1.00850/2024-92.

Nota-se, portanto, que o espírito da avocação foi centralizar toda e qualquer apuração que pudesse ter impacto na situação funcional da Promotora de Justiça, especialmente em um contexto de estágio probatório e vitaliciamento contestado.

Dessa forma, é inegável que, embora o MPAP argumente que o PGA nº 20.06.0000.0007443/2024-77 tenha natureza administrativa-financeira e visa à recomposição do erário, uma eventual decisão sobre a irregularidade no pagamento de diárias e a exigência de sua devolução possui o **potencial de gerar reflexos disciplinares** e administrativos no processo de vitaliciamento da membra, matéria que está sob a alçada exclusiva do CNMP em virtude da avocação.

Ademais, as alegações de que o referido PGA trata de questões de gestão administrativa interna e de que ele decorre do dever de autotutela administrativa do MPAP não podem prevalecer sobre a competência avocatória constitucional do CNMP.

O art. 130-A, § 2º, da Constituição Federal[1] confere ao CNMP a competência para o controle da atuação administrativa e financeira de todos os ramos do Ministério Público, o que inclui a revisão de atos de gestão que possam ter implicações disciplinares ou que conflitem com decisões do próprio Conselho.

Permitir a tramitação paralela de um procedimento sobre os mesmos fatos geraria risco de *bis in idem*, insegurança jurídica e, o mais grave, minaria a autoridade e a competência deste Conselho Nacional, cujas atribuições possuem estatura constitucional.

[1] *"§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo lhe:"*

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:47

Quanto ao **mérito do PGA**, qual seja, o recebimento supostamente indevido de diárias, verificou-se a comprovação da presença da Promotora de Justiça nos compromissos funcionais assumidos nas datas em questão e a regularidade das diárias recebidas.

Ela afirmou, em sua manifestação (petição inicial 01.003253/2025, anexo 8), que no dia 20/10/2023 (sexta-feira) deslocou-se de Laranjal do Jari para Macapá. Dias 21 e 22/10/2023 (sábado e domingo) não houve recebimento de diárias. Dias 23 a 25/10/2023 (segunda, terça e quarta) foram os dias da convocação para avaliação psicológica do estágio probatório, conforme Portaria nº 1843/2023-GABPGJ/MP-AP (petição intermediária 01.003739/2025, anexo 1, fl. 4).

Ocorre que a sessão com o psicólogo do dia 25 (quarta) foi remarcada para o dia 27 (sexta), em razão das audiências da Promotora de Justiça e dos compromissos do psicólogo. Nos dias 25 a 27/10/2023 (quarta, quinta e sexta) a Reclamante participou do curso de Organizações Criminosas no Auditório da Procuradoria-Geral de Justiça, promovido pelo CEAF-MPAP, com participação demonstrada por meio de certificado (petição inicial 01.003253/2025, anexo 8).

Verifica-se, portanto, que ela demonstrou o comparecimento nos compromissos funcionais na cidade de Macapá de segunda (23/10/2023) a sexta-feira (27/10/2023). Além disso, houve o dia do deslocamento, qual seja, dia 20/10/2023 (sexta-feira). Por todo esse período, recebeu o total de 4,5 diárias. Como a própria Promotora de Justiça afirmou, "*não houve solicitação de diárias pelos dias 26 e 27/10/2023, o que demonstra boa-fé funcional e ausência de qualquer intuito de enriquecimento indevido*" (petição inicial 01.003253/2025, anexo 8, fl. 4).

Apesar de o MPAP informar que o veículo oficial retornou a Laranjal do Jari em 23/10/2023, restou comprovado que a Dra. Roberta Araújo Jacob não retornou àquele município nessa data, não estando naquele veículo funcional, pois a última sessão da avaliação psicológica foi remarcada para o dia 27/10/2023 e ela participou do curso de Organizações Criminosas nos dias 25 a 27/10/2023, tudo em Macapá.

Outro ponto que merece destaque é o julgamento do PAVOC nº 1.00133/2025-04, que tramitava em face do Promotor de Justiça do MPAP Arthur Senra Jacob, marido da

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:47

Promotora de Justiça Roberta Araújo Jacob, ocorrido na 12ª Sessão Ordinária do Plenário do CNMP, em 26/8/2025.

No referido julgamento, o colegiado declarou a "***nulidade absoluta**, com efeitos ex tunc, de todos os Procedimentos Administrativos Disciplinares e demais procedimentos correicionais instaurados pela autoridade correicional local em desfavor do membro processado, a partir de 2 de dezembro de 2024, data em que a Corregedora teve ciência acerca do Pedido de Avocação nº 1.01290/2024-84*" (ementa do PAVOC nº 1.00133/2025-04, Rel. p/ o acórdão Cons. Cíntia Menezes Brunetta, DJ 26/8/2025).

Vejam-se a íntegra da ementa e do acórdão do PAVOC nº 1.00133/2025-04:

> *"EMENTA*
>
> *PROCEDIMENTO AVOCADO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ. IMPUTAÇÃO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR CONSISTENTE NA VIOLAÇÃO AO DEVER FUNCIONAL DE TRATAR COM URBANIDADE PESSOA COM A QUAL SE RELACIONA EM RAZÃO DO SERVIÇO. QUESTÃO DE ORDEM DE NATUREZA PREJUDICIAL. SUSPEIÇÃO DA AUTORIDADE CORREICIONAL LOCAL POR QUEBRA DO DEVER DE IMPARCIALIDADE. NULIDADE ABSOLUTA DE TODOS OS ATOS PRATICADOS.*
>
> *I – Processo Administrativo Disciplinar instaurado para apurar a suposta prática por Promotor de Justiça do Estado do Amapá de violação ao dever funcional de urbanidade em razão de alegados xingamentos dirigidos a Subtenente da Polícia Militar daquele estado em episódio ocorrido em 30 de setembro de 2023.*
>
> *II - Questão de ordem de natureza prejudicial suscitada pela defesa, arguindo a suspeição da autoridade correcional local, por quebra do dever de imparcialidade.*
>
> *III - No âmbito do Direito Administrativo Sancionador, a figura da autoridade processante é análoga à do juiz no processo, exigindo-se uma postura de equidistância em relação às partes e ao objeto da apuração, de modo a garantir que a busca da verdade se dê de forma isenta, sem pré-julgamentos ou interesses outros que não a correta aplicação da lei e a preservação do interesse público.*

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:47

IV - A aplicação dos conceitos de imparcialidade objetiva e da teoria da aparência ao caso concreto revela um quadro fático que se afigura como uma inequívoca quebra do dever de isenção por parte da Corregedora-Geral do MPAP.

V – O padrão de conduta adotado pela Corregedora-Geral local se amolda ao que a doutrina denomina fishing expedition ou "pesca probatória", constituindo atos que, para um observador externo, aniquila qualquer aparência de imparcialidade.

VI – Acolhimento da questão de ordem prejudicial para reconhecer a suspeição da Corregedora-Geral do Ministério Público do Estado do Amapá, por quebra do dever de imparcialidade objetiva.

VII – Declaração de nulidade absoluta, com efeitos ex tunc, de todos os Procedimentos Administrativos Disciplinares e demais procedimentos correicionais instaurados pela autoridade correicional local em desfavor do membro processado, a partir de 2 de dezembro de 2024, data em que a Corregedora teve ciência acerca do Pedido de Avocação nº 1.01290/2024-84.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, o Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, acolheu a preliminar de suspeição da Corregedora-Geral do Ministério Público do Estado do Amapá, declarando a nulidade absoluta, com efeitos ex-tunc, de todos os Processos Administrativos Disciplinares e demais procedimentos correcionais instaurados pela referida autoridade em desfavor do Membro do Ministério Público do Estado do Amapá a partir de 2 de dezembro de 2024, nos termos do voto divergente, vencidos o Relator e o Conselheiro Jaime Miranda que rejeitavam as preliminares suscitadas pela defesa e julgavam improcedente o presente Processo Administrativo Disciplinar. Ausente, justificadamente, nesta primeira deliberação, o Corregedor Nacional, Conselheiro Ângelo Fabiano.

No tocante ao retorno do Membro processado às atividades, o Conselho, por maioria, decidiu pelo seu retorno imediato, nos termos do voto do Relator, vencidos os Conselheiros Paulo Passos, Jaime Miranda e o Corregedor Nacional, Ângelo Fabiano, que devolviam à origem a mencionada análise. Por fim, no tocante ao vitaliciamento do Membro requerido, o Conselho, por maioria, decidiu encaminhar a questão à origem, vencido o Conselheiro Edvaldo Nilo que entendia pelo vitaliciamento. Declarou-se suspeita no julgamento do presente feito a Conselheira Ivana Cei."

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:47

Ocorre que as condições em que tramitaram os procedimentos do Dr. Arthur Senra Jacob no âmbito do MPAP foram muito semelhantes às condições em que correram os procedimentos da Dra. Roberta Araújo Jacob, por exemplo: instauração massiva, seriada e célere de novos procedimentos disciplinares, ausência de defesa prévia e pesca predatória de provas.

Nesse sentido, a suspeição da Corregedora-Geral local por quebra de imparcialidade reconhecida nos procedimentos do Dr. Arthur Senra Jacob também deve ser aplicada aos procedimentos da Dra. Roberta Araújo Jacob, operando-se a nulidade por arrastamento.

Tanto é assim que o voto da relatora para o acórdão, Conselheira Cíntia Menezes Brunetta, destacou que:

> *"De fato, a resposta ao legítimo exercício do direito de petição do processado a este Conselho foi imediata e desproporcional. Apenas dois dias após a ciência da avocação, foi protocolada uma abrangente Impugnação ao Vitaliciamento, com uma dezena de capítulos de acusações. Nos meses seguintes, essa ofensiva se intensificou, culminando na instauração, em um único dia, de onze novos procedimentos contra o Promotor, e* ***estendendo-se à sua esposa****, em um claro movimento de intimidação que exorbita os limites da atuação funcional* ***para adentrar a esfera pessoal e familiar do processado****. Muitos desses procedimentos, inclusive, foram instaurados de ofício, sem defesa prévia e a partir de supostas denúncias anônimas.*
>
> *Este padrão de atuação se amolda perfeitamente ao que a doutrina denomina* ***fishing expedition ou 'pesca probatória'****. Trata-se da prática ilegal de se promover uma investigação especulativa e sem objeto delimitado, na esperança de 'pescar' fortuitamente alguma evidência que possa incriminar o investigado. É uma devassa irrestrita e sem justa causa prévia, que inverte a lógica do devido processo legal e foi isso que se verificou, a meu ver, nos autos"* (voto vencedor do PAVOC nº 1.00133/2025-04, Rel. p/ o acórdão Cons. Cíntia Menezes Brunetta, DJ 26/8/2025, fls. 7-8, grifos acrescidos).

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:47

Não obstante, observe-se que o acórdão prevê como marco temporal para a nulidade os procedimentos instaurados a partir de **2/12/2024**, sendo que o PGA nº 20.06.0000.0007443/2024-77, aqui analisado, foi instaurado anteriormente, em **29/7/2024**.

Ademais, a nulidade diz respeito apenas à imparcialidade da **Corregedora-Geral**, sendo que o PGA em tela foi instaurado pela Divisão de Auditoria Interna (petição intermediária 01.003739/2025, anexo 1, fl. 3), em decorrência de uma auditoria de controle interno, conforme demonstra o Relatório da Análise de Diárias Dentro do Estado (petição intermediária 01.003739/2025, anexo 2, fl. 19).

Por essas razões, não há como reconhecer a nulidade do PGA nº 20.06.0000.0007443/2024-77.

No entanto, está demonstrado que a sua manutenção na origem, após a publicação da decisão proferida no bojo da RD nº 1.00850/2024-92, que determinou a avocação de **todos** os procedimentos relativos à Dra. Roberta Araújo Jacob, violou a competência e a autoridade das decisões do CNMP.

Finalmente, quanto ao pedido de remessa à Corregedoria Nacional, entendo que os fatos narrados carecem de elementos que demonstrem infração funcional por parte do PGJ. Primeiramente porque o PGA foi instaurado ainda em julho de 2024, ou seja, antes da deflagração dos procedimentos disciplinares em dezembro de 2024 (petição intermediária 01.003739/2025, anexo 1, fl. 3).

Em segundo lugar, porque a instauração do PGA foi deflagrada pela **Divisão de Controle Interno**, e não pelo PGJ (petição intermediária 01.003739/2025, anexo 1, fl. 3). Tal instauração decorreu de uma auditoria de controle interno que analisou "*a conformidade dos processos de pagamento de diárias pagas dentro do Estado aos funcionários do Ministério Público do Estado do Amapá*", de acordo com o Relatório da Análise de Diárias Dentro do Estado (petição intermediária 01.003739/2025, anexo 2, fl. 19).

De acordo com o relatório, "*devido ao grande volume de transações, uma amostragem estatística foi adotada para viabilizar a auditoria*". Sobre a seleção das amostras, afirmou o relatório que "*foi adotada a **amostragem aleatória simples**, em que cada funcionário*

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:47

teve a mesma probabilidade de ser selecionado para a amostra. Esse método foi escolhido por ser imparcial e representativo da população. Para selecionar a amostra, a população de 705 funcionários foi ordenada em uma lista numerada de 1 a 705. Em seguida, foi utilizado o método de seleção aleatória, para gerar 63 números dentro do intervalo da população. Os funcionários correspondentes aos números selecionados foram incluídos na amostra" (petição intermediária 01.003739/2025, anexo 2, fl. 19, grifos acrescidos).

Desse modo, verifica-se que o método de amostragem aleatória foi realizado pela Divisão de Controle Interno, sem qualquer indício de interferência do PGJ.

Para além disso, o PGJ, após receber as duas manifestações da Dra. Roberta Araújo Jacob no PGA, encaminhou ou autos à Assessoria de Controle Interno, sem qualquer determinação a respeito da devolução (ou não) das diárias recebidas. Determinou, apenas, "*conhecimento e providências*" (petição intermediária 01.003739/2025, anexo 1, fl. 98). Logo após esse despacho, os autos do PGA foram sobrestados em razão do andamento da presente Reclamação.

Nesse sentido, ausentes indícios de infração disciplinar por parte do PGJ, não é o caso de encaminhamento dos autos à Corregedoria Nacional.

Ante o exposto, com fulcro no art. 121 do RICNMP[2], voto no sentido de julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho tão-somente para:

a) DETERMINAR o imediato arquivamento do PGA nº 20.06.0000.0007443/2024-77, pois ofensivo à decisão do Conselho proferida na RD nº 1.00850/2024-92;
b) DECLARAR a regularidade do recebimento das diárias de 22 a 26/10/2023 pela Promotora de Justiça do MPAP Roberta Araújo Jacob; e
c) DECLARAR PREJUDICADO o pedido liminar.

[2] "*Art. 121. Julgada procedente a reclamação, o Plenário poderá: I – avocar o processo em que se verifique usurpação da competência do Conselho; II – cassar o ato ofensivo à decisão do Conselho; III – determinar medida adequada à preservação da competência do Conselho; IV – instaurar processo administrativo disciplinar contra a autoridade reclamada.*"

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:47

É como voto.

Brasília-DF, 12 de agosto de 2025.

JAIME DE CASSIO MIRANDA
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:47